



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO AIRTON MAIA



PROCESSO N.º: 11689/98

INTERESSADO: *Maria Noélia Meireles de Oliveira*

NATUREZA: *Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais*

MUNICÍPIO: Canindé

RELATOR: Conselheiro Airton Maia Nogueira

ACÓRDÃO N.º 1538 /99

EMENTA

- Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais.
- Julgamento pelo Registro e concessão da Aposentadoria.
- Parecer jurídico pela legalidade do ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos ao Processo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, protocolado sob o n.º 11689/98, de interesse da servidora MARIA NOÉLIA MEIRELES DE OLIVEIRA, ocupante da função de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé. ACORDAM os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, pela LEGALIDADE do ato concessivo de Aposentadoria em favor da servidora acima citada, com base na alínea "d" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal e alínea "d" do inciso III do art. 168 da Constituição Estadual, fixando os proventos em R\$ 171,60 (cento e setenta e um reais e sessenta centavos) determinando-se-lhe o registro.

RELATÓRIO

Os autos referem-se ao Ato concessivo de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, fundamentado na alínea "d" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal, art. 168, inciso III, alínea "d" da Constituição Estadual e alínea "d" do inciso III do art. 13 da Lei n.º 1.540/97 de 17 de novembro de 1997, onde figura como interessada a Senhora MARIA NOÉLIA MEIRELES DE OLIVEIRA, Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, encaminhados a este Tribunal para a



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO AIRTON MAIA



PROCESSO N.º: 11689/98

INTERESSADO: Maria Noélia Meireles de Oliveira

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

MUNICÍPIO: Canindé

RELATOR: Conselheiro Airton Maia Nogueira

finalidade prevista no art. 78, inciso III da Constituição Estadual e inciso IV do art. 1.º da Lei n.º 12.160/93.

A 4.ª Inspeção do DECAPES, ao apreciar a presente aposentadoria, emitindo a Informação n.º 185/99 (fls. 90), considerou pela legalidade do ato da aposentadoria em questão, estando o processo regular, orçando a aposentadoria em R\$ 171,60 (cento e setenta e um reais e sessenta centavos), .

A Procuradoria de Contas deste Tribunal, ao se pronunciar nos autos, Parecer n.º 1241/99, opinou in verbis:

“ pela concessão da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS ora pleiteada, de acordo com o que se encontra na Constituição Estadual art. 78, item III, combinado com o art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993.” (Fls. 93).

É O RELATÓRIO.

PASSO A PROFERIR O VOTO.

VOTO

Considerando o exposto neste Relatório e tudo mais que dos autos consta;

Considerando que o processo encontra-se de forma regular (fls. 90);

Considerando que a aposentadoria orçou na quantia mensal de R\$ 171,60 (cento e setenta e um reais e sessenta centavos), “de acordo com o ato datado de 02 de julho de 1999” (fls. 90), calculado com base no vencimento e gratificação percebidos.

VOTO, acorde com a Procuradoria junto a este Tribunal, no sentido de que seja considerado LEGAL o ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da servidora MARIA NOÉLIA MEIRELES DE OLIVEIRA, ocupante da função de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Canindé, com base



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO AIRTON MAIA**

PROCESSO N.º: 11689/98.

INTERESSADO: Maria Noélia Meireles de Oliveira

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

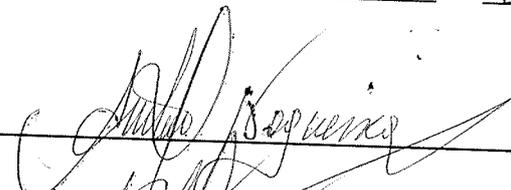
MUNICÍPIO: Canindé

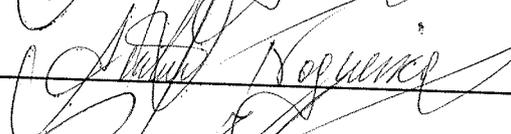
RELATOR: Conselheiro Airton Maia Nogueira

na alínea "d" do inciso III do art. 40 da Constituição Federal, fixando os proventos em R\$ 171,60 (cento e setenta e um reais e sessenta centavos), determinando-se-lhe o registro.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

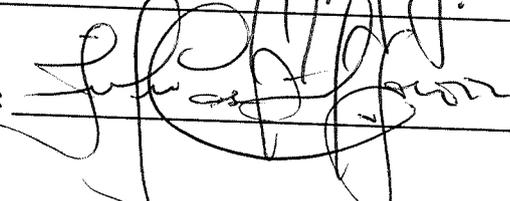
**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 1999.**


_____ **Conselheiro Presidente**


_____ **Conselheiro Relator**


_____ **Conselheiro**


_____ **Conselheiro**

Fui presente: 
_____ **Procurador de Contas**